



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA À MESA

Em: 19 NOV 2024

PROJETO DE LEI Nº 072 -C/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, dentro do município de Ribeirão das Neves.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na câmara municipal, aprovou e eu, prefeito municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães, gatos, equinos, muares e asininos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Ribeirão das Neves, desde que obedecida as legislações municipal, estadual e federal vigente.

Art. 2º Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos existentes no município de Ribeirão das Neves deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão municipal responsável pela microchipagem.

§ 1º Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

§ 2º A fiscalização cobrará a microchipagem somente de animais que forem encontrados em logradouros e terrenos públicos. Os animais que são criados em propriedade privada estão excluídos dessa obrigatoriedade.

Art. 3º Os animais que eventualmente poderão fugir para logradouros e terrenos públicos, os proprietários deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de 24 meses a partir da data de publicação desta Lei Complementar. Caso não faça o registro do animal e o mesmo é encontrado em logradouros e terrenos públicos, o animal será recolhido para o canil ou curral, e o proprietário ganhará multa pela ausência do registro do animal.

§ 1º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 2º O valor da taxa de registro eletrônico dos animais será estipulado por decreto municipal.

Art. 4º Os documentos e dados de identificação, para o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional dos animais.

§ 1º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

- I - número do Registro Geral do Animal - R.G.A.;
- II - data do registro;
- III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;
- IV - idade real ou presumida; e
- V - nome completo do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§ 2º Com posse do formulário timbrado, o proprietário/tutor do animal deverá levar o animal para que seja realizada a microchipagem, onde receberá um R.G.A. único com identificação eletrônica. No local onde acontecer a microchipagem deverá ser preenchido os 03 formulários timbrado, onde uma via ficará com o responsável pelo local onde aconteceu a microchipagem, uma via ficará com o proprietário/tutor do animal e uma via deverá ser protocolada no órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 5º O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

- I - ser confeccionado em material esterilizado;
- II - conter prazo de validade indicado;
- III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e
- IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º A inserção do microchip será feita por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.

Art. 7º Após o prazo estipulado de seis meses de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

- I - intimação, emitida por agente público do poder público municipal, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias; e
- II - vencido o prazo, será emitido multa com valor estipulado por decreto municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE ANIMAIS POR CRIADORES COM FINALIDADE COMERCIAL

Art. 8º Todo munícipe que cria cães, gatos, equinos, muares ou asininos com finalidade comercial, para venda ou aluguel de animais, caracteriza-se proprietário de criadouro.

Parágrafo Único. Fica proibido celebrar contrato, de forma escrita ou verbal, de locação de cães para serviços de vigilância, no âmbito do município de Ribeirão das Neves.

Art. 9º Fica obrigado todo o criador, independente do total de animais existentes, a registrar seu canil, gatil ou haras no órgão municipal responsável pela proteção animal. E solicitar a respectiva licença nos setores responsáveis por tal, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único. O órgão municipal responsável pela proteção animal informará ao proprietário de canil, gatil ou haras comercial todas as exigências que deverão ser cumpridas, visando à obtenção da licença de que trata o caput deste artigo, que deverá ser renovada anualmente.

Art. 10. No ato da venda, o animal deverá ser registrado eletronicamente no órgão municipal responsável pela proteção animal. quando deverão ser apresentados todos os dados de que trata o § 1º do art. 4º, desta Lei Complementar juntamente com o comprovante de todas as vacinas exigidas.

Art. 11. Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados para a adoção, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e com registro eletrônico do órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 12. Constatado, pelo Agente público, o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar, estará sujeito o proprietário:

I - a intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de trinta dias;

II - findado este prazo, acarretará:

- a) multa no valor estipulado por decreto municipal, caso ainda não exista licença;
- b) multa no valor estipulado por decreto municipal, caso a licença continue vencida.

III - a cada reincidência, acréscimo de multa no valor estipulado por decreto municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 13. Todo o canil, gatil ou haras comercial localizado no município de Ribeirão das Neves, deverá possuir veterinário responsável pelos animais sob pena de multa no valor estipulado por decreto municipal.

Parágrafo Único. Não possuindo, será aplicada multa no valor estipulado por decreto municipal, dobrado na reincidência, além da cassação do alvará de licença do estabelecimento comercial.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE ANIMAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 14. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda de animais de estimação, localizados no município de Ribeirão das Neves, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados, além de manter registro atualizado junto ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

§ 1º Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem eletronicamente identificados no órgão municipal responsável pela proteção animal.

§ 2º O registro deve conter:

- I - número do R.G.A.;
- II - data do registro;
- III - nome do animal, espécie, porte, sexo, raça e cor, bem como sinais ou peculiares, se existirem, de cada animal; e
- IV - idade real ou presumida.

Art. 15. No momento da venda do animal, devem ser incluídos no registro eletrônico os dados do comprador, onde fará constar o nome completo, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

Parágrafo Único. O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.

Art. 16. Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatória a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que os adotar, da mesma forma que o previsto no art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 17. O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, ao Poder Executivo Municipal, através órgão municipal responsável pela proteção animal, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei incluindo o destino dado aos animais não vendidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 18. O descumprimento do disposto do art. 14 ao art. 17 desta Lei Complementar acarretará as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor estipulado por decreto municipal; e
- III - cassação do alvará de licença de estabelecimento, em caso de nova infração.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DE EQUINOS, MUARES E ASININOS.

Art. 19. Os proprietários ou detentores de equinos, muares e asininos de tração ou não, deverão dirigir-se ao órgão municipal responsável pela proteção animal, para proceder ao registro de seus animais, no prazo máximo de 24 meses, a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O órgão municipal responsável pela proteção animal é o órgão responsável pelo fornecimento exclusivo dos documentos oficiais para registro que serão necessários, e pelo sistema de identificação dos animais.

§ 2º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

- I - número do R.G.A.;
- II - data do registro;
- III - resenha do animal, porte, sexo, raça e cor;
- IV - idade real ou presumida; e
- V - nome do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§ 3º Com posse do formulário timbrado, o proprietário/tutor do animal deverá levar o animal para que seja realizada a microchipagem, onde receberá um R.G.A único com identificação eletrônica. No local onde acontecer a microchipagem deverá ser preenchido os 03 formulários timbrado, onde uma via ficará com o responsável pelo local onde aconteceu a microchipagem, uma via ficará com o proprietário/tutor do animal e uma via deverá ser protocolada no órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 20. Após o prazo estipulado no art. 19, os proprietários ou detentores dos animais que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento da multa no valor estipulado por decreto municipal na data da lavratura do respectivo auto de infração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 21. A Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves estabelecerá por meio de decreto o valor do preço público para a identificação e registro de animais, baseado no preço de custo do material utilizado.

Parágrafo Único. Todo o processo de microchipagem, o custo pelo serviço público e/ou privado, translado dos animais e de inteira responsabilidade do tutor e/ou proprietário do animal.

Art. 22. Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente e com microchipagem no ato do resgate.

Art. 23. Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pela proteção animal, para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo Único. Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal.

Art. 24. Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 25. Ficam terminantemente proibido o extermínio e o abandono dos animais descritos nesta Lei Complementar.

Art. 26. Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa no valor estipulado por decreto municipal, conforme sua condição econômica; e

II - a reincidência acarretará multa no valor estipulado por decreto municipal, retirada do animal, independente das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 27. Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção Animal para custeio das ações.

Art. 28. O órgão municipal responsável pela identificação eletrônica dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade da mesma.

Art. 29. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente público, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações do agente público.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato ao agente público, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa no valor estipulado por decreto municipal, dobrada na reincidência.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 31. Revogam as disposições ao contrário.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 15 de outubro de 2024.

MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
(Vereador Messias Veríssimo - PT)
"Um novo jeito de ser e fazer política"!



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 072 -C/2024

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar e estabelecer diretrizes para a criação, posse, guarda, uso e transporte de cães, gatos e outros animais no município de Ribeirão das Neves. A justificativa para este projeto é garantir o bem-estar e a segurança tanto dos animais quanto da população, além de promover o controle e a fiscalização adequada da população animal na cidade.

Ao permitir a criação e posse responsável de animais de estimação, o projeto busca fomentar práticas que contribuam para a convivência harmoniosa entre os seres humanos e os animais, reconhecendo a importância dos animais de companhia para o bem-estar físico e emocional das pessoas.

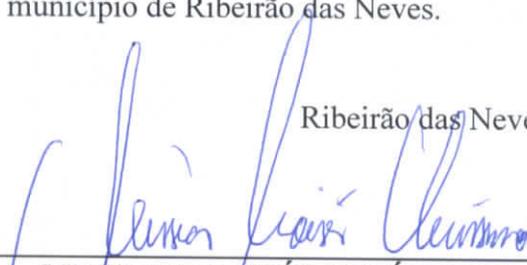
A obrigatoriedade do registro eletrônico dos animais, com a inserção de microchip subcutâneo, tem como finalidade principal facilitar a identificação dos animais e auxiliar na localização de seus proprietários em caso de perda, extravio ou abandono. Além disso, o registro eletrônico contribui para o controle populacional de cães, gatos e outros animais, possibilitando o acompanhamento das medidas de prevenção e controle de zoonoses.

As disposições relativas aos criadores com finalidade comercial e aos estabelecimentos comerciais que vendem animais têm como objetivo garantir a procedência e a qualidade dos animais comercializados, bem como promover a adoção responsável e o controle do comércio ilegal de animais.

As sanções previstas para o descumprimento das disposições da lei, como multas e cassação de licenças, visam garantir a eficácia das medidas estabelecidas e desestimular práticas que possam colocar em risco o bem-estar dos animais e a saúde pública.

Em suma, o projeto de lei visa promover o bem-estar animal, garantir a convivência harmoniosa entre animais e seres humanos, e contribuir para a saúde pública e a qualidade de vida da população do município de Ribeirão das Neves.

Ribeirão das Neves, 15 de outubro de 2024.



MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

(Vereador Messias Veríssimo - PT)

"Um novo jeito de ser e fazer política"!